



**ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA**

Rua Tenente Manoel de Oliveira Lira, s/n, CEP. 58.735-000/Telefone (83) 3472- 2285

Ofício nº 1-845/2015-PEAD

Patos, 3 de dezembro de 2015

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000119-07.2013815.0391
IMPETRANTE: ELIZIANA ARRUDA CRUZ E OUTROS
IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO**

Senhor Presidente

Remeto a V. Ex.^a, em anexo, cópia da decisão proferida por este juízo, para fins de soberana análise de cabimento e conveniência de iniciar/instaurar processo de impeachment contra a Prefeita Municipal de Desterro/PB, ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, por crime de responsabilidade, por descumprimento de decisum judicial, na forma do art. 4º, VIII, da Lei nº 1.079/50 e art. 26, da Lei 12.016/2009.

Atenciosamente

RAMONILSON ALVES GOMES

Juiz de Direito em Substituição

Exmo(a). Sr(a).

Presidente ou substituto legal da Câmara de Vereadores do Município de
DESTERRO - PB

Anexo(s): Cópia do processo e decisum



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DE TEIXEIRA

DECISÃO

Processo nº 0000119-07.2013.815.0391

Registram os presentes autos:

a - antecipação de tutela (fls. 63/65) que manteve as licenças válidas em todos os seus termos até ulterior deliberação (fls. 17, 36 e 52) ambas com início em 20/12/2012;

b - manutenção da liminar e determinação de cumprimento (fls. 134V e 136);

c - parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (fls. 138/141);

d - concessão da segurança e, conseqüente, manutenção da tutela de urgência (fls. 182/184);

e - pleito das autoras denunciando o descumprimento da liminar (fls. 187/190);

f - comando judicial e intimação da gestora municipal para cumprimento da liminar (fls. 203 e 272/273);

g - comunicado do Município de Lesteiro da instauração do processos administrativos para punir as autoras, inclusive com cópias (fls. 205/269);

h - postulação do Ministério Público e comando judicial (fls. 281/281v e 290) para apreciação do pedido de descumprimento da liminar e do comando sentencial; e,

i - novo pedido para cumprimento da decisão liminar (fls. 293/296).

Após breve relatório, evidencio que as autoras obtiveram a manutenção de suas licenças de 03 (três) anos com início em 20/12/2012 por força da antecipação de tutela e, agora, também, pela sentença concessiva da segurança.

Por outro lado, é inegável que a Prefeita do Município de Desterro ordenou a instauração de processo administrativo sob o argumento de que o curso de mestrado das autoras só teria a duração de 24 meses, ocasionando burla ao cumprimento da ordem liminar.

Neste compasso, é evidente que o descumprimento da antecipação de tutela e da sentença deste "writ" está patente, pois os comandos judiciais (liminar e sentença) asseguram as autoras o cumprimento das licenças por três anos, não restando dúvidas quanto a este ponto.

Assim, dispense nova intimação da gestora municipal do Município de Desterro, vez que tal ato foi praticado às fls. 273 e a mesma insiste em não atender ao comando judicial.

Portanto, para dar cumprimento efetivo aos comandos judiciais e fazer valer o império do Estado de Direito, ameaçado por atitudes incompatíveis com a lógica da Democracia e da República, determino a adoção das seguintes providências:

- 1 - oficie-se o Procurador-Geral de Justiça para instauração de processo penal por crime de desobediência a ordem legal contra a gestora do Município de Desterro (art. 26, da Lei nº 12.016/2009);
- 2 - oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Desterro para iniciar Processo de Impeachment contra a Prefeita Municipal por Crime de Responsabilidade por descumprimento de decisão judicial (art. 4º, VIII, da Lei nº 1.079/50 e art. 26, da Lei nº 12.016/2009);
- 3 - oficie-se a BB S/A para bloqueio das contas do FPM, do Município impetrado, dos valores correspondentes aos descontos dos salários/vencimentos das impetrantes a serem informado pelo advogado no prazo de três (3) dias (§ 5º, art. 461, do CPC). Intime-se.
- 4 - por último, concedo o prazo de três (3) dias para a Prefeita de Desterro, Sra. Rosângela de Fátima Leite: a) demonstrar o integral cumprimento da liminar e da sentença concessiva de segurança, inclusive com o pagamento das verbas mencionadas no item 3 acima, sob pena de multa pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) tornar sem efeito a instauração do processo disciplinar contra as impetrantes posto que afrontoso aos comandos judiciais, tanto neste quanto do E. TJ-PB. Intime-a juntando cópia desta decisão

Cumpra-se com urgência.

Teixeira-PB, em 3 de dezembro de 2015

Ramonilson Alyes Gomes
Juiz de Direito

DATA.

Nesta data, recebi os presentes autos.

Teixeira, 3 / 12 / 2015

Analista/Técnico Judiciário.